

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 488/71

Aprovado em 8 /11 / 71

O Serviço de Musica e Canto Coral deverá aguardar a regulamentação da Lei n° 5.69 que poderá introduzir modificações no currículo da escola brasileira.

PROCESSO CEE - N° 331/66

INTERESSADO - CHEFIA DO SERVIÇO DE MÚSICA E CANTO CORAL

ASSUNTO - Número de Aulas e Notas de Musica e Canto Coral

CÂMARA CONJUNTAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

O Serviço de Música e Canto Coral encaminhou ao Conselho estadual de Educação reivindicações no sentido de ser modificado o numero de aulas semanais, bem como o retorno da pratica educativa "Canto Orfeônico" para a categoria de disciplina.

Justificando seu pedido expõe o seguinte:

"...que o principal objetivo do ensino de Música e Canto Orfeônico, é o da habilitação dos futuros professores, para que possam ministrar com facilidade as suas aulas no curso primário, visando não só a formação do sentimento estético da criança, mas sobretudo, a sua educação cívico-moral-social." " Outro objetivo é o de torná-los aptos a conhecer , cultivar e valorizar a arte em todos os seus aspectos" " Na Escola Normal, deve o ensino ser processado de maneira criteriosa, tendo em vista o fim a que se destina: o aluno mestre."

" Nesse curso o trabalho de professor de Canto Orfeônico será o de recapitular os pontos fundamentais do programa ginasial, para firmar e desenvolver as noções nele contidas, ou para alfabetizar musicalmente os alunos que ainda não o tenham sido." A normalista deverá ter um conhecimento musical mais aprofundado, visto a missão a que se destina, ser a de levar um repertório de canções educativas e recreativas às crianças, devendo possuir ainda, a capacidade técnica de poder renovar a qualquer momento esse repertório."

"Além disso, deve dispor de meios técnicos de regência, em virtude de cada grupo escolar não poder rescindir do seu orfeão infantil,"

3. Em julho do corrente ano a nobre conselheira Terezinha Fram, convidada a se pronunciar a respeito da matéria, observa:

"Com as perspectivas da Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus, que poderá introduzir modificações no currículo da escola brasileira, sugerimos que as sugestões contidas neste processo, possam ser consideradas num próximo estudo do CEE sobre a matéria."

4- Nosso ponto de vista.

Persistindo as razões arroladas pela eminente conselheira Therezinha Fram, na sua cota de fls. 14 deste protocolado, eis que o colendo Conselho Federal de Educação ainda não regulamentou a Lei nº 5.692/71, no que diz respeito aos currículos do ensino de 2º graus, ô considerando que a consulta originali órgão da Secretaria da Edificação extinto pela reforma de Pasta, somos pelo arquivamento do presente processo.

Sala das Sessões Conjuntas do Ensino do Primeiro Segundo Graus, em 4 de outubro de 1971.

(aa) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente
Conselheiro PAULO NATHANAEL P. DE SOUZA -Relator
Conselheiro HENRIQUE GAMBÁ
Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO
Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO
Conselheiro ARNALDO LAURINDO
Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro JOSÉ B. SILVA JARDIM